



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10950.003207/2003-10  
**Recurso n°** 149.538 Voluntário  
**Matéria** IPI.COMPENSAÇÃO.MULTA ISOLADA  
**Acórdão n°** 203-12.927  
**Sessão de** 09 de maio de 2008  
**Recorrente** A.G. M. COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**Recorrida** DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/06/2001

**CRÉDITO FINANCEIRO. DISCUSSÃO JUDICIAL.  
REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO NA ESFERA  
ADMINISTRATIVA**

É vedada a repetição/compensação, na instância administrativa, de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional em discussão perante o Poder Judiciário, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

A repetição/compensação somente é permitida depois do trânsito em julgado, condicionada à comprovação, por parte do beneficiário, de que desistiu da execução do título judicial perante àquele Poder e, ainda, assumiu todas as custas do processo, inclusive os honorários de advogado.

**CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO  
E JUDICIAL**

Súmula n° 1. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

**COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA QUALIFICADA**

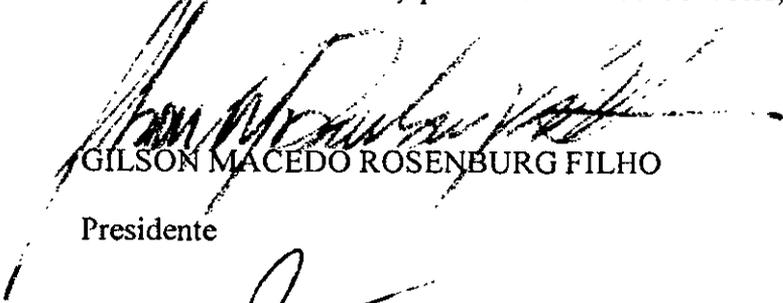
A compensação de créditos financeiros não passíveis compensação por expressa disposição legal, bem como a declaração falsa nos Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomps) enseja o lançamento de ofício de multa qualificada.

Recurso negado.

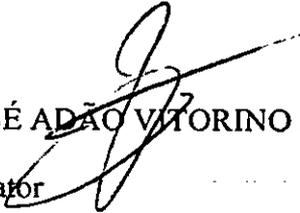
MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 21/07/08  
Marilda Gursino de Oliveira  
Mat. Siape 91650

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente

  
JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

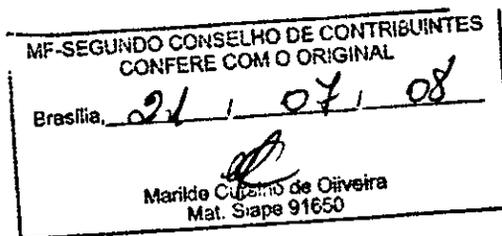
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Luis Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, Ivana Maria Garrido Gualtieri (Suplente), Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 21, 07, 08

  
Marilda Corsino de Oliveira  
Mat. Siape 91650



## Relatório

A recorrente acima qualificada transmitiu os Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp) às fls. 01/09, transmitida em 22/07/2003, posteriormente retificado pelo de fls. 10/18, transmitido em 26/07/2004, e Per/Dcomp às fls. 28/31, transmitida em 26/07/2004, declarando a compensação de débitos fiscais de Cofins (2172), PIS (8109), CSLL (2372) e IRPJ (2089), no valor total de R\$ 29.153,07 (vinte e nove mil cento e cinquenta e três reais e sete centavos), vencidos entre as datas de 15/02/2001 e 31/07/2001 e na data de 15/07/2004, indicando créditos financeiros decorrentes de crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, cujo direito ao ressarcimento/compensação está sendo discutido na esfera judicial, processo nº 2003.70.03.004027-1.

Por meio do Despacho Decisório, datado de 29 de setembro de 2004, às fls. 91/92, a DRF em Maringá-PR, não homologou as compensações declaradas, sob o fundamento de que é vedada a compensação de créditos financeiros em discussão judicial com decisão não-transitada em julgado. Além disto, encaminhou o processo à Seção de Fiscalização daquela DRF para o lançamento da multa isolada, prevista na Lei nº 10.833, de 2003, e cobrados os débitos compensados indevidamente.

Em atendimento àquele despacho decisório, foi então lavrado o auto de infração às fls. 249/252, constituindo o lançamento da multa isolada, no valor de R\$ 43.729,59 (quarenta e três mil setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos), correspondente a 150,0 % dos débitos compensados indevidamente, conforme determina a Lei nº 10.833, de 2003, art. 18.

Cientificada do despacho decisório, a requerente interpôs a manifestação de inconformidade às fls. 95/105 para a DRJ em Curitiba, requerendo a reforma daquela decisão para que fossem homologadas as compensações declaradas por ela e cancelado o lançamento da multa isolada, alegando, em síntese, que tem direito aos créditos financeiros decorrentes de ressarcimento do crédito-prêmio do IPI, bem como a sua à compensação, nos termos da Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, e, ainda, que não agiu de má-fé.

Também, o lançamento da multa isolada foi impugnado, nos termos da impugnação às fls. 256/275, sob os argumentos sintetizados de que tem direito aos créditos financeiros decorrentes do ressarcimento do crédito-prêmio, que não agiu de má-fé e que o percentual aplicado configura confisco patrimonial.

Em face do disposto na Lei nº 10.833, de 2003, art. 18, § 3º, e de normas da Secretaria da Receita Federal, o lançamento da multa isolada foi juntado a este processo administrativo e, posteriormente, remetido para a DRJ em Ribeirão Preto-SP, para julgamento simultâneo, ou seja, dos Per/Dcomps e do lançamento.

Por meio do Acórdão nº 14-16.560, datado de 03 de agosto de 2007, às fls. 302/308, aquela DRF julgou improcedente a manifestação de inconformidade e julgou procedente o lançamento, assim ementado:

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 21, 07, 08  
Marilce Cursino de Oliveira  
Mat. Siape 91650

*"DCOMP. POSSIBILIDADES.*

*É vedada a compensação de crédito objeto de contestação judicial, pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.*

*Solicitação Indeferida*

*COMPENSAÇÃO INDEVIDA.*

*Quando o interessado declara como liquidos e certos créditos deferidos judicialmente sem o trânsito em julgado da sentença, caracteriza-se o expediente fraudulento da falsa declaração para eximir-se do pagamento do tributo.*

*MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE. CONFISCO.*

*É competência atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário pela Constituição Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis, cabendo à esfera administrativa zelar pelo seu cumprimento.*

*MULTA CARÁTER CONFISCATÓRIO.*

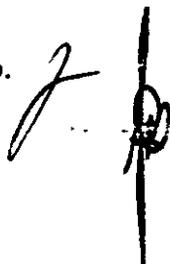
*A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.*

*Lançamento Procedente"*

Inconformada com aquele acórdão, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário (fls. 313/357, requerendo o seu provimento para: a) seja julgado improcedente o lançamento; b) a anulada a constituição do crédito tributário; c) desconsiderada a multa de 150,0 %; d) seja aplicada a multa de 50,0 %, prevista no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e) declarada a inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic como juros moratórios, determinando, por conseqüência, sua inaplicabilidade aos débitos em questão; e, f) seja agendada na pauta da respectiva sessão de julgamento tempo para defesa oral.

Para fundamentar seu recurso, alegou, em síntese: a) preliminarmente a inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal por cercear o direito de defesa e ferir o princípio constitucional da ampla defesa; e, b) no mérito: b.1) a contradição do acórdão recorrido, à fl. 05, por apontar a licitude da conduta da recorrente e ao mesmo tempo afirmar, *in verbis*, que "Não há qualquer presunção de fraude (...)", porém, concluiu à fl. 07 "Assim, diante do exposto, voto que se indefira a solicitação de reforma do despacho decisório e que se julgue a multa aplicada como procedente"; b.2) no presente caso, deve-se aplicar a retroatividade benigna para reduzir a multa para o percentual de 50,0 %, previsto no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, c/a redação determinada pela MP nº 351, de 22 de janeiro de 2007, nos termos do CTN, art. 106, II; b.3) a exigência de multa, no percentual de 151,0 % fere o princípio do não-confisco, previsto na CF de 1988, art. 150, IV, discorrendo, ainda, sobre o princípio do não-confisco aplicado à infração tributária e a multa moratória e esse princípio, bem como o caráter punitivo da multa tributária; e, b.4) a inaplicabilidade da taxa Selic, por ser inconstitucional e ilegal, em face de sua natureza remuneratória de lei específica que defina essa taxa.

É o relatório.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>21, 07, 08</u>
 Marilda Kursino de Oliveira Mat. Sipe 91650

CC02/C03 Fls. 382
----------------------

## Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

### I – Preliminares

#### I.1 – Exigência de depósito recursal

A suscitada preliminar relativa à ilegalidade da exigência de depósito recursal para a admissibilidade do presente recurso voluntário ficou prejudicada, porque, ao contrário do entendimento da requerente, tal depósito não foi exigido. Cabe, ainda, esclarecer que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Ato Declaratório Interpretativo nº 09, de 05 de junho de 2007, em face do julgamento da ADIN nº 1.976, pelo Supremo Tribunal Federal, dispensou a exigência do referido depósito.

#### I.2 – Inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa Selic

As matérias de mérito quanto à aplicação da taxa Selic ficaram prejudicadas, porque, ao contrário do entendimento da requerente o lançamento contestado compreende apenas o valor da multa isolada, conforme se verifica do auto de infração às fls. 249/252. Nele, exigiu somente o valor da multa isolada, nenhum valor foi lançado a título de juros, muito menos juros calculados àquela taxa.

Também pelo mesmo motivo, as alegações contra a multa moratória ficaram prejudicadas, ou seja, nenhum valor foi lançado a esse título.

### II – No mérito.

No presente caso, há duas lides a serem decididas. A primeira trata da compensação de créditos financeiros, objeto de discussão judicial sem trânsito em julgado da respectiva decisão, nas datas de transmissão dos Per/Dcomps; a segunda se refere ao lançamento da multa isolada, em face da transmissão dos Per/Dcomps, utilizando-se de tais créditos financeiros.

A compensação de créditos financeiros contra a Fazenda Nacional, nas datas em que a recorrente transmitiu os Per/Dcomps, em discussão, o primeiro em 22/07/2003, posteriormente retificado e retransmitido em 26/07/2004, e o segundo transmitido em 26/07/2004, estava assim regulamentada:

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela MP nº 66, de*



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>21</u> / <u>07</u> / <u>08</u>
 Marilde C. de Oliveira Mat. SIAPE 91650

29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002) (destaque acrescentado).

§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002)

§ 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002)

(...).

“§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensações e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição”. (Incluído pela MP nº 135, de 30/10/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29/12/2003).

(...).”

Ora, de acordo com este dispositivo legal, créditos financeiros contra a Fazenda Nacional em discussão judicial, com decisão ainda não-transitada em julgado, não podem ser objeto de compensação, mediante a entrega de declaração de compensação.

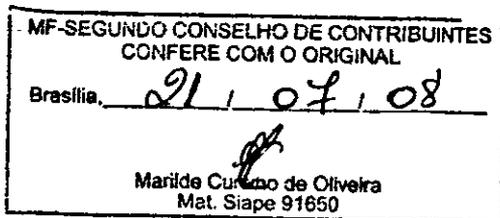
Conforme demonstrado nos autos e a própria requerente reconheceu, no recurso voluntário, os créditos financeiros indicados por ela são objeto do mandado de segurança nº 2000.70.03.004027-1.

Além disto, a opção da requerente pela esfera judicial implicou renúncia de recorrer nas instâncias administrativas, conforme decisão já sumulada por este Segundo Conselho de Contribuintes nos termos da Súmula nº 1, *in verbis*:

*“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.”*

Dessa forma, não há que se falar em homologação das compensações dos débitos, objetos dos Per/Dcomps em discussão. Somente depois do trânsito em julgado seria permitida a compensação, mediante a transmissão de Per/Dcomps, condicionada, ainda, à comprovação, por parte da requerente, de que desistiu da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assumiu todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios, conforme disposto no IN SRF nº 210, de 30 de outubro de 2002, *in verbis*:

*“Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.”*



(...).

§ 2º. Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.

(...).

§ 4º. A compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado com débitos do sujeito passivo relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF dar-se-á na forma disposta nesta Instrução Normativa, caso a decisão judicial não disponha sobre a compensação dos créditos do sujeito passivo."

No presente caso, consulta ao portal do TRF da 4ª Região comprova que a decisão transitada em julgado foi desfavorável à requerente e os referidos autos baixados à Vara de Origem em 30 de junho de 2007.

Em relação ao lançamento da multa isolada, não procede a alegação da recorrente de que há contradição no acórdão recorrido. A contradição apontada por ela seria o fato de ter constado nele, à fl. 05 (fl. 306 dos autos), *in verbis*: "Não há qualquer presunção de fraude (...)".

Para chegar a tal conclusão transcreveu apenas a parte acima, deixando de transcrever o restante da frase que assim dispõe, *in verbis*: "Não há qualquer presunção de fraude, é inconteste que o contribuinte declarou falsamente um crédito inexistente como se fosse líquido e certo, estando em vigor a multa prevista no art. 18, caput e parágrafo 4º da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, penalidade esta que não sofreu alteração nas legislações posteriores." (destaque não-original)

Conforme se depreende do texto, no acórdão recorrido, o Relator do Voto diz que não houve presunção de fraude e sim prova concreta dela pelo fato de a requerente ter declarado falsamente um crédito financeiro inexistente.

O lançamento da multa isolada, no percentual de 150,0 %, em face da compensação indevida e/ ou de informação falsa, está previsto na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, assim dispõe:

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 de Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 2004.

§ 2º. A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso."

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 21.07.08  
Marilda Curstio de Oliveira  
Mat. Siape 91650

A Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, assim dispõe:

*"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (Vide Medida Provisória nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (Vide Medida Provisória nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)*

*II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Vide Medida Provisória nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)*

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)."*

Já a Lei nº 4.502, de 1964, art. 72, assim dispõe:

*"Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento."*

No presente caso, os créditos financeiros utilizados pela requerente, por expressa disposição legal, segundo o art. 74 da Lei nº 10.833, de 2003, transcrito anteriormente, não eram passíveis de compensação, mediante a transmissão de Per/Dcomps.

Também, ao informar, expressamente nos Per/Dcomps, que a decisão judicial na qual discute os créditos financeiros neles indicados havia transitado em julgado na data de 20 de junho de 2006, quando tinha conhecimento de que essa informação era falsa, a requerente incorreu em fraude nos termos do art. 72 transcrito acima.

Ressalte-se, ainda, que depois de tomar conhecimento do trânsito da decisão judicial desfavorável a ela e da baixa dos autos à Vara de Origem, em 30 de junho de 2007, ela transmitiu o Per/Dcomp retificador (fls. 10/18) e mais um Per/Dcomp (fls. 28/31), ambos em 26 de julho de 2007, indicando os mesmos créditos financeiros cujo direito ao ressarcimento/compensação lhe foi negado judicialmente.

Pode-se definir fraude como engano, má-fé ou logro. No presente caso, ficou caracterizada a má-fé da recorrente, uma vez que sabia que a ação ainda tramitava e tramita perante o Poder Judiciário e para enganar o Fisco inventou uma data e prestou informação falsa.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 21, 07, 08

  
Marilda Cuccino de Oliveira  
Mat. Sipe 91650

Dessa forma, cabível o lançamento da multa isolada agravada nos termos da Lei nº 10.833, de 2003, art. 18, c/c o art. 44, II da Lei nº 9.430, de 1996.

Quanto à retroatividade benigna, ao contrário do entendimento da requerente a multa qualificada está fundamentada no § 1º c/c o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, c/a redação dada pela MP nº 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e não no inciso II.

A Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, assim, dispõe, in verbis:

*“O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b, e c do § 2º nos incisos I, II e III:*

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I – de 75,0 % (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*(...);*

*§ 1º. O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos art.s 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

*(...).”*

O inciso II trata de pagamento mensal do IRPJ e da CSLL nos termos da Lei nº 7.713, de 1988, arts, 2º e 8º.

Finalmente, quanto ao pedido de agendamento para sustentação ora pela requerente, cabe a ela acompanhar, via Diário Oficial da União (DOU), a data de publicação da pauta de julgamento deste Segundo Conselho de Contribuintes, e providenciar junto à Secretaria da Terceira tal agendamento.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, voto pelo não-provimento do presente recurso voluntário, mantendo a decisão da DRJ.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2008

JOSÉ ADÃO VITÓRINO DE MORAIS

